



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA

Miguel Pereira, 01 de dezembro de 2021.

Mensagem nº 167/2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei Complementar que **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA. EM REGIME DE URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA.**

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa majorar as alíquotas dos tributos: Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, mormente em sua menor alíquota, que já se consignava como sendo a mínima aplicável com fulcro no insculpido no artigo 156, § 3º da hodierna Constituição Federal e também isentar as salas de cinema que por ventura vierem a se instalar no âmbito do Município de Miguel Pereira do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN.

Face a grave crise econômica que vem assolando o país, culminando com a redução drástica dos recursos federais e estaduais, inviabilizando assim a manutenção da qualidade dos serviços públicos e ainda à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000), que dentre outros princípios está o de pressupor ações planejadas e transparentes, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar, faz-se mister então a presente proposta de ampliação da receita dos tributos em comento.

No caso em apreço, a proposta visa corrigir este desvio imposto pelas dificuldades já elencadas, pois com a majoração das alíquotas pretende-se, a princípio, um aumento na receita do ITBI e do ISSQN que ingressarão no erário a fim de equilibrar o binômio receita/despesa.

A entrada em vigor da alteração proposta somente 90 (noventa) dias a partir de sua publicação, se dá em virtude dos adventos legais conhecidos como “noventena” e “anterioridade anual”, ambos instituídos pela hodierna Constituição Federal, respectivamente em seu artigo, 150, III, “c” e “b”, *verbis*:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA

III - cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;”

Não obstante, a propositura da isenção do ISSQN para as salas de cinema se dá em virtude de incentivo ao fomento do turismo na cidade, gerando assim, emprego e renda.

Esperamos que a matéria tenha a melhor das acolhidas Senhor Presidente e ilustres Edis, conforme as razões expostas que nortearam a apensa Propositura, pelo que acreditamos tenha vossa compreensão.

Assim sendo, contamos mais uma vez com a aprovação de V. Exa. e dos demais Edis do projeto de lei anexo.

Na oportunidade reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

André Pinto de Afonseca.

- Prefeito Municipal –

Exmo. Sr.

EDUARDO PAULO CORRÊA.

DD. Presidente da Câmara Municipal de Miguel Pereira.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA

LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE 2021.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL
PEREIRA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Os dispositivos abaixo numerados do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 036, de 19 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte nova redação:

“Art. 49 -

II-

n) em sua totalidade, as empresas da indústria de exibição cinematográfica.

TABELA III

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO
DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

	UFIR-MP
1. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XX
2. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XX
3. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XX
b)XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XX
c)XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XX
d)XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XX
e)XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XX
4. PESSOAS JURÍDICAS (ATIVIDADES)	ALÍQUOTA (PERCENTUAL SOBRE A RECEITA BRUTA MENSAL)
a) XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XX



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA

b) XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	5%
c) XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	3%

Art. 236 - A alíquota do imposto é de 03% (três por cento)".

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor e produzirá seus efeitos 90 (noventa) dias após a sua publicação, com exceção da alteração do art. 49 que terá seus efeitos sentidos na data da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Miguel Pereira

Em, ____ de ____ de 2021.

ANDRÉ PINTO DE AFONSECA
Prefeito Municipal